Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1589/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8977/2014
PROTOCOLO	**:** 1500685
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2014
ÓRGÃO	**:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
INTERESSADO	**:** SUPRIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
VALOR	**:** R$ 77.768,20
RELATOR	**:** CONS.RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AUTORIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO – ADJUDICAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REMESSA DO TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular o procedimento de licitação por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento verificando na documentação, entre outras, a autorização, a publicação, o parecer técnico, a adjudicação e homologação. É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações, rescisão contratual e sanções administrativas. É regular o procedimento de formalização do termo aditivo por estar em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Convite nº 2/2014, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 3/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Suprimaq Equipamentos Ltda, com ressalva pela remessa intempestiva do termo aditivo, com aplicação de multa ao Sr. Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS em face da irregularidade e prazo de 60 dias para recolhimento ao FUNTC.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Convite nº 2/2014, formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2014 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Suprimaq Equipamentos para Escritório Ltda., visando à aquisição de materiais de expediente com fornecimento parcelado e consumo previsto para 12 (doze) meses, para atender as necessidades da assembleia, no valor inicial da contratação de R$ 77.768,20 (setenta e sete mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Convite nº 2/214, a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; porém, o termo aditivo foi remetido a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-19919/2015– *f*. 206/209).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, formalização do termo aditivo e pela aplicação da multa, conforme parecer acostado às *f.* 229/230 (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-4755/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite nº 2/2014, formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2014 celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Suprimaq Equipamentos para Escritório Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS

n. 35/2011,

O Contrato Administrativo nº. 3/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 3/2014 versa sobre prorrogação de prazo, com fundamento no inc. I do art. 57 c/c §2º da Lei 8666/93.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Convite nº 2/2014, o Contrato Administrativo firmado sob nº 3/2014 e o 1º Termo Aditivo foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém, não posso deixar de observar que o termo aditivo foi remetido fora do prazo regimental.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO**, nos seguintes termos:

I - Pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório, Convite nº 2/2014, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 3/2014,* celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Suprimaq Equipamentos, com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa do termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo III, Secção I, item 1.2.2, letra *a,* da Instrução Normativa 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário, ***Antonio Carlos Ribeiro Arroyo,*** inscrito no CPF nº 143.174.351-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, Convite nº 2/2014, da formalização contratual e da formalização do Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 3/2014,

com ressalva pela intempestividade na remessa dos documentos com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SMA
SETAC.ASC/HON